



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 652 E 653, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2006, da Senadora Roseana Sarney, que acresce parágrafo único ao art.48 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, e acresce o § 8º ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências.

PARECER Nº 652, DE 2013 (Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

RELATOR “AD HOC”: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O projeto em pauta pretende alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que fixa as diretrizes gerais da Política Nacional de Saneamento, no sentido de permitir que a União reduza ou dispense a contrapartida financeira nas transferências voluntárias destinadas a programas habitacionais de interesse social bem como a projetos de saneamento básico.

A proposta se destina a beneficiar os Municípios com população inferior a 25 mil habitantes, localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que apresentem indicadores sociais e econômicos “desfavoráveis em relação à média nacional”.

Argumenta a autora do projeto, Senadora Roseana Sarney, que a pequena capacidade de arrecadação fiscal dos Municípios de menor porte enseja justificáveis dificuldades para a promoção de investimentos. Como medida compensatória de combate a esse quadro de fragilidades financeiras, que tende a prejudicar vastas parcelas da população urbana, a proposição sob exame pretende facilitar a aplicação de recursos federais nos rincões mais carentes do País.

As alterações propostas dirigem-se, com igual teor, ao Estatuto da Cidade, considerado “o foro temático adequado para regular critérios gerais ou permanentes de política social e subsídios públicos no âmbito urbano e habitacional”, e à Lei do Saneamento, recém-editada, norma que a autora considera desempenhar “papel similar nesta outra área de atuação estatal”.

Apresentado em 14/12/2006 e posteriormente substituído pela própria autora, o projeto foi, de início, distribuído com exclusividade à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde mereceu relatório favorável do Senador Geraldo Mesquita Júnior, ainda não apreciado. Por força de Requerimento de autoria da Senadora Fátima Cleide, esta Comissão foi chamada a manifestar-se preliminarmente.

O Senador Pedro Simon apresentou duas outras emendas, ambas com o propósito de incluir no rol das regiões mencionadas no PLS nº 331, de 2006, as mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul.

II – ANÁLISE

Trata-se de iniciativa meritória. Aplica-se, no caso presente, o justo preceito de mitigação das fragilidades institucionais dos entes políticos que abrigam as maiores carências sociais.

Como bem argumenta a autora do projeto, os Municípios mais pobres das regiões mais carentes não podem ser constrangidos a aportar recursos orçamentários de que não dispõem. O resultado dessa impossibilidade tem sido o inaceitável adiamento da prestação de serviços públicos essenciais. Em síntese, a população mais pobre tem sido a maior vítima de um descabido rigor fiscal, que, na prática, enseja maiores dispêndios pelos efeitos negativos que provoca. Dessa circunstância, são exemplos notórios as internações hospitalares decorrentes da precariedade dos serviços de saneamento, assim como as dificuldades de toda ordem decorrentes dos crônicos déficits habitacionais.

É plenamente justificável, portanto, que os Municípios econômica e socialmente mais frágeis desfrutem de tratamento menos exigente quanto ao aporte de contrapartidas financeiras nos processos de transferências voluntárias de verbas da União destinadas a programas de saneamento e à construção ou regularização de habitações de interesse social. No tocante à técnica legislativa, contudo, como bem observa o relatório ainda pendente de deliberação na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, o projeto incide em pequena impropriedade.

O *caput* do dispositivo modificado no Estatuto da Cidade, o art. 48, embora se circunscreva a programas habitacionais de interesse social, trata tão-somente de “contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos”, firmados no âmbito desses programas. Nos termos do art. 11, III, *b*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, “o conteúdo de cada artigo deve restringir-se “a um único assunto ou princípio”. Desse ponto de vista, a matéria abordada, de conteúdo orçamentário, deve constituir dispositivo autônomo. Em consequência, também deve ser adaptada a redação da ementa da proposição. Ambas as alterações são atendidas por meio de emendas adiante formuladas.

Quanto às emendas apresentadas pelo Senador Pedro Simon, estas merecem acolhimento. Como bem alega seu autor, a despeito de ainda permanecerem no imaginário social como áreas férteis e ricas, a Metade Sul e o Noroeste do Rio Grande do Sul convivem com circunstâncias de carência análogas àquelas comumente encontradas em muitas localidades do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

É razoável, portanto, que os municípios dessas regiões, desde que atendam aos requisitos impostos pela proposição, também recebam tratamento menos rigoroso quanto ao aporte de contrapartidas financeiras nos processos de transferências voluntárias de verbas da União destinadas a programas de saneamento e de construção ou regularização de habitações de interesse social.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação da PLS nº 331, de 2006, com as seguintes emendas, aprovando ainda as Emendas nsº 3 e 4 do Senador Pedro Simon.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

Art. 48-A A União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução de programas habitacionais de interesse social, quando os recursos sejam transferidos a Município que reúna as seguintes características:

I – tenha população inferior a 25.000 habitantes;

II – esteja localizado nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer dessas Regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e

III – apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social desfavoráveis em relação à média nacional, identificados por lei ou pelo ato normativo que instituir cada programa.”

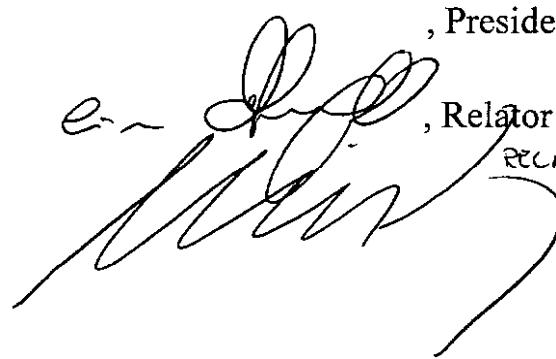
EMENDA Nº - CAE

Dê-se à ementa da proposição a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que, respectivamente, estabelecem diretrizes gerais da política urbana e diretrizes nacionais para o saneamento básico, para autorizar a redução ou a dispensa de contrapartidas financeiras municipais nas condições que especifica.”

Sala da Comissão, 9 de junho de 2009.

, Presidente


, Relator SEN. ANTONIO
CIPOLOS JUNIOR
RELATOR "AD HOC"

DECISÃO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

EM 09/06/09, O PRESIDENTE DA COMISSÃO, SENADOR GARIBALDI ALVES FILHO, DESIGNA O SENADOR ANTONIO CARLOS JUNIOR, RELATOR "AD HOC". ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO CÓM AS EMENDAS N°S 01, 02, 03 E 04-CAE.

EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

Art. 48-A A União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução de programas habitacionais de interesse social, quando os recursos sejam transferidos a Município que reúna as seguintes características:

I – tenha população inferior a 25.000 habitantes;

II – esteja localizado nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer dessas Regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e

III – apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social desfavoráveis em relação à média nacional, identificados por lei ou pelo ato normativo que instituir cada programa.”

EMENDA Nº 2 – CAE

Dê-se à ementa da proposição a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que, respectivamente, estabelecem diretrizes gerais da política urbana e diretrizes nacionais para o saneamento básico, para autorizar a redução ou a dispensa de contrapartidas financeiras municipais nas condições que especifica.”

EMENDA Nº 3 – CAE

O inciso II do Parágrafo único do Art. 48 da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, constante do Art. 1º do PLS 331/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 48.....

Parágrafo único.....

I -

II – esteja localizado nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-oeste, nas Mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul, ou em outra área territorialmente equiparada a qualquer destas Regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e

III -”

EMENDA Nº 4 – CAE

O inciso II do §8º do Art. 50 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do Art. 2º do PLS nº 331/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

“Art. 50.....

§ 8º

I -

II – esteja localizado nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-oeste, nas Mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul, ou em outra área territorialmente equiparada a qualquer destas Regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e

III -”

Sala das Comissões, em 09 de junho de 2009.


Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 331 DE 2006
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 01/06/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

SEN. ANTONIO CARLOS JÚNIOR
RELATOR "AD HOC"

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELcíDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	4-IDELEI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-EXPEDITO JÚNIOR (PR)
CÉSAR BORGES (PR)	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

Maioria (PMDB e PP)

F. CÍSCO DORNELLES (PP)	1- ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2- GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
VAGO	7-VAGO

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
R. UNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO	2- FERNANDO COLLOR DE MELO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------

PARECER
Nº 653, DE 2013
(Da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo)

RELATOR: Senador RUBEN FIGUEIRO

I – RELATÓRIO

De iniciativa da senadora Roseana Sarney, o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2006, pretende alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que fixa as diretrizes gerais da Política Nacional de Saneamento, para permitir que a União reduza ou dispense, em determinadas situações, a contrapartida financeira nas transferências voluntárias destinadas a programas habitacionais de interesse social. A medida beneficiaria os municípios com população inferior a 25 mil habitantes localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, desde que apresentem indicadores sociais e econômicos “desfavoráveis em relação à média nacional”.

Justifica a proposição o intuito de facilitar a aplicação de recursos federais em programas habitacionais de interesse social, nos casos em que a fragilidade financeira das municipalidades promotoras ou executoras dificulte sua participação nos custos. Argumenta a autora do projeto que os municípios de menor porte e escassa capacidade arrecadatória ostentam notórias dificuldades para promover investimentos, o que recomendaria a ampliação dos gastos compensatórios da União. Nesse sentido, justifica as alterações propostas, de idêntico teor em ambas as leis, por considerar que o Estatuto da Cidade “é o foro temático adequado para regular critérios gerais ou permanentes de política social e subsídios públicos no âmbito urbano e habitacional” e que a Lei do Saneamento, recém-editada, “desempenha papel similar nesta outra área de atuação estatal”.

Apresentado originalmente em 14/12/2006 e substituído pela autora em 9/2/2007, o projeto foi inicialmente distribuído com exclusividade a esta Comissão. Os Senadores Antonio Carlos Valadares e Flexa Ribeiro apresentaram emendas ao projeto e subemendas à emenda nº 1 do relator.

Por força da aprovação do Requerimento nº 638, de 2007, da Senadora Fátima Cleide, a matéria foi submetida ao exame preliminar da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Naquela Comissão, a proposição foi aprovada, por unanimidade, com quatro emendas, cabendo a esta Comissão a deliberação terminativa.

As alterações adotadas no parecer da CAE, ao lado de removerem do projeto impropriedades formais, acrescentam as mesorregiões da Metade Sul e Noroeste do Rio Grande do Sul àquelas originalmente beneficiárias da norma proposta.

De volta a esta Comissão, o PLS nº 331, de 2006, mereceu da Senadora Serys Slhessarenko relatório favorável, o qual, no entanto, não foi submetido à deliberação até o final da 53ª Legislatura, o que ensejou o arquivamento da proposição.

Por meio da aprovação do Requerimento nº 170, de 2011, de iniciativa da Senadora Ana Amélia e de outros membros desta Casa, a matéria foi desarquivada, voltando a tramitar.

Distribuída à relatoria do Senado Eduardo Amorim, o projeto, embora também tenha recebido manifestação favorável do relator, nos termos de substitutivo, não chegou a ser submetido à votação. Assim, designado novo relator da matéria, e por concordar com a manifestação do Senador Eduardo Amorim, adoto, na forma e no conteúdo, o relatório então formulado por Sua Excelência.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o objeto do PLS nº 331, de 2006, integra o rol de matérias sujeitas à apreciação da CDR. Em face da competência terminativa, impõe-se o exame da proposição quanto ao mérito, à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

O projeto sob exame encontra farto abrigo constitucional. Ao lado de determinar, em seu art. 22, XX, que “compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”, a Constituição Federal, no art. 165, § 7º, estabelece que uma das finalidades da aplicação dos recursos orçamentários consiste exatamente em “reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional”. O projeto que examinamos, portanto, nada mais faz do que conferir materialidade a esse importante comando constitucional. A matéria, ademais, não incide no campo normativo reservado à iniciativa privativa do presidente da República pelo § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

No tocante à juridicidade, ao dirigir-se, de maneira uniforme, ao Estatuto da Cidade e à Lei do Saneamento, o projeto assegura adequadamente que tanto os programas de construção de moradias sociais quanto aqueles mais especificamente voltados para as ações de saneamento básico absorvam o louvável princípio de conferir prioridade aos municípios mais carentes.

No mérito, cumpre enaltecer a iniciativa. De fato, o inadiável empenho nacional no combate à pobreza não admite que se tratem igualmente os desiguais. Nem as pessoas, beneficiárias dos programas e projetos sociais, nem os entes políticos responsáveis por sua implementação. Desse modo, como pretende a autora da proposição, os municípios mais pobres das regiões mais carentes não podem ser instados a contribuir com recursos orçamentários de que não dispõem. É mais do que justificável, portanto, que desfrutem de tratamento menos exigente quanto ao aporte de contrapartidas financeiras nos processos de transferências voluntárias de verbas da União, destinadas a programas de saneamento e de construção ou regularização de habitações de interesse social.

A par de justificáveis, as emendas adotadas na CAE aprimoram a proposição. No entanto, como incidem em praticamente todo o texto original do projeto, impõe-se consolidá-las, o que se opera por meio da emenda substitutiva adiante formulada.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 331, de 2006, acatando as emendas da CAE, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDR (SUBSTITUTIVO) AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 331, DE 2006

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece as diretrizes gerais da política urbana e à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para o saneamento, para autorizar a redução ou a dispensa de contrapartidas financeiras municipais nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

“Art. 48-A. A União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução de programas habitacionais de interesse social, quando os recursos sejam transferidos a município que reúna as seguintes características:

- I – tenha população inferior a 25 mil habitantes;
- II – esteja localizado nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, nas mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul, ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer dessas regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e
- III – apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social inferiores à média nacional, identificados pelo ato normativo que instituir cada programa.”

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 50......

.....
§ 8º A União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução de programas habitacionais de interesse social, quando os recursos sejam transferidos a município que reúna as seguintes características:

- I – tenha população inferior a 25 mil habitantes;
- II – esteja localizado nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, nas mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul, ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer dessas regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e
- III – apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social inferiores à média nacional, identificados pelo ato normativo que instituir cada programa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2013.

Vice-Presidente *Francisco Amuda*

Relator *Rubens Figueiro*

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 331, de 2006

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 13ª REUNIÃO, DE 05/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Vice - Presidente Senador Inácio Arruda

RELATOR: Reuben Figueiró

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Wellington Dias (PT)	1. João Capiberibe (PSB)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	2. Zeze Perrella (PDT) <i>Ren</i>
Inácio Arruda (PC DO B)	3. Walter Pinheiro (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT) <i>Ren</i>
Lídice da Mata (PSB) <i>stéfane</i>	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB) <i>Ren</i>	1. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>Ren</i>	3. João Alberto Souza (PMDB) <i>yes</i>
Ciro Nogueira (PP) <i>Ren</i>	4. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP) <i>Ren</i>	5. VAGO
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <i>Ren</i>	1. Cícero Lucena (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB) <i>Ren</i>	2. Lúcia Vânia (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Wilder Morais (DEM) <i>Ren</i>
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMITÉ DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E RISMO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – EMENDA N° 01-CDR (SUBSTITUTIVA) AO PLS N° 331/2006.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			
WELLINGTON DIAS (PT)					1. JOÃO CABERIBE (PSB)							
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)					2. ZEZE PERRELLA (PDT)							
INÁCIO ARRUDA (PC DO B)					3. WALTER PINHEIRO (PT)							
JOÃO DURVAL (PDT)					4. ACIR GURGACZ (PDT)							
LÍDICE DAMATA (PSB)	X				5. RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)							
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			
ROMERO JUCÁ (PMDB)	X				1. EDUARDO BRAGA (PMDB)							
RICARDO FERRAZO (PMDB)					2. VITAL DO RÉGO (PMDB)							
ANA AMÉLIA (PP)	X				3. JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)							
CIRIO NOGUEIRAS (PP)					4. IVO CASSOL (PP)							
BENEDITO DE LIRA (PP)	X				5. VAGO							
KÁTIA ABREU (PSD)					6. VAGO							
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					1. CÍCERO LUCENA (PSDB)							
RUBEN FIGUEIRÓ (PSDB)(REL. SUBST. POR	X				2. LÚCIA VÂNIA (PSDB)							
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)					3. WILDER MORAIS (DEM)							
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PPL, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PPL, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			
ARMANDO MONTEIRO (PTB)					1. VAGO							
VAGO					2. VAGO							
VICENTINHO ALVES (PR)					3. VAGO							

TOTAL 02 SIM 02 NÃO — ABS — AUTOR — PRESIDENTE 01

SENADO FEDERAL, ANEXO II, ALA ALEXANDRE COSTA, SALA 19, EM 05/06/2013

Senador INÁCIO ARRUDA
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132,§ 8º)
OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 21. Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

.....
III - para a obtenção de ordem lógica:

.....
b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

.....

LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

.....
Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I – terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II – constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do caput, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do caput do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 11.673, 2008) Vigência

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito.

.....

LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Mensagem de Veto

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

.....

EMENDA Nº 5 – CDR (SUBSTITUTIVO)

TEXTO FINAL

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 331, de 2006,
Na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo que:**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece as diretrizes gerais da política urbana e à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para o saneamento, para autorizar a redução ou a dispensa de contrapartidas financeiras municipais nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

“Art. 48-A. A União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução de programas habitacionais de interesse social, quando os recursos sejam transferidos a município que reúna as seguintes características:

I – tenha população inferior a 25 mil habitantes;

II – esteja localizado nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, nas mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul, ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer dessas regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e

III – apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social inferiores à média nacional, identificados pelo ato normativo que instituir cada programa.”

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 50.

§ 8º A União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução de programas habitacionais de interesse social, quando os recursos sejam transferidos a município que reúna as seguintes características:

I – tenha população inferior a 25 mil habitantes;

II – esteja localizado nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, nas mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul, ou em

outra área territorial legalmente equiparada a qualquer dessas regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e

III – apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social inferiores à média nacional, identificados pelo ato normativo que instituir cada programa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2013.


Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**
Presidente

OF. Nº 160/2013-CDR/PRES

Brasília, 26 de junho de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
N E S T A

Assunto: Decisão Terminativa – Turno Suplementar.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 91, combinado com o art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que em Reunião Extraordinária realizada nesta data, esta Comissão, em Turno Suplementar, adotou definitivamente o **Substitutivo** do Senador Ruben Figueiró ao Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2006, que “Acresce parágrafo único ao art. 48 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, de autoria da Senadora Roseana Sarney.

Respeitosamente,


Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo – CDR

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador GERALDO MESQUITA

I – RELATÓRIO

De autoria da Senadora Roseana Sarney, o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2006, pretende alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que fixa as diretrizes gerais da Política Nacional de Saneamento. O objetivo é permitir que a União reduza ou dispense, em determinadas situações, a contrapartida financeira nas transferências voluntárias destinadas a programas habitacionais de interesse social bem como a projetos de saneamento básico.

A medida beneficiaria os Municípios com população inferior a 25 mil habitantes, localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que apresentem indicadores sociais e econômicos “desfavoráveis em relação à média nacional”.

Justifica a proposição o intuito de facilitar a aplicação de recursos federais, nos casos em que a fragilidade financeira das municipalidades promotoras ou executoras dificulte sua participação nos custos. Argumenta a autora do projeto que os Municípios de menor porte e escassa capacidade arrecadatória ostentam notórias dificuldades para promover investimentos, o que recomendaria a ampliação dos gastos compensatórios da União. Nesse sentido, justifica as alterações propostas, de idêntico teor em ambas as leis, por considerar que o Estatuto da Cidade “é o foro temático adequado para regular critérios gerais ou permanentes de política social e subsídios públicos no âmbito urbano e habitacional” e que a Lei do Saneamento, recém-editada, “desempenha papel similar nesta outra área de atuação estatal”.

Apresentado originalmente em 14/12/2006 e substituído pela autora em 9/2/2007, o projeto foi distribuído a esta Comissão para colher decisão de natureza terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cumpre, de início, destacar o mérito da iniciativa. De fato, o inadiável empenho nacional no combate à pobreza não admite que se trate igualmente os desiguais. Nem as pessoas beneficiárias dos programas e projetos sociais nem os entes políticos responsáveis por sua implementação.

Desse modo, como pretende a autora da proposição, os Municípios mais pobres das regiões mais carentes não podem ser instados a contribuir com recursos orçamentários de que não dispõem. É mais do que justificável, portanto, que desfrutem de tratamento menos exigente quanto ao aporte de contrapartidas financeiras nos processos de transferências voluntárias de verbas da União destinadas a programas de saneamento e de construção ou regularização de habitações de interesse social.

Ao dirigir-se, de maneira uniforme, tanto ao Estatuto da Cidade quanto à Lei do Saneamento, o projeto assegura adequadamente que tanto os programas de construção de moradias sociais quanto aqueles mais especificamente voltados para as ações de saneamento básico absorvam o louvável princípio de conferir prioridade aos Municípios mais carentes.

Pertinente no mérito, a proposição encontra farto abrigo constitucional. Ao lado de determinar, em seu art. 22, XX, que “compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”, a Constituição Federal, no art. 165, § 7º, estabelece que uma das finalidades da aplicação dos recursos orçamentários consiste exatamente em “reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional”. O projeto que examinamos, portanto, nada mais faz do que conferir materialidade a esse importante comando constitucional.

No tocante à técnica legislativa, contudo, o PLS nº 331, de 2006, incide em pequena impropriedade. O *caput* do dispositivo modificado no Estatuto da Cidade, o art. 48, embora se circunscreva a programas habitacionais de interesse social, trata tão-somente de “contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos”, firmados no âmbito desses programas. Nos termos do art. 11, III, b, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, o conteúdo de cada artigo deve restringir-

se “a um único assunto ou princípio”. Desse ponto de vista, a matéria abordada, de conteúdo orçamentário, deve constituir dispositivo autônomo. Em consequência, também deve ser adaptada e aprimorada a redação da ementa da proposição. Ambas as alterações são atendidas por meio de emendas adiante formuladas.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação da PLS nº 331, de 2006, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CDR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

Art. 48-A A União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução de programas habitacionais de interesse social, quando os recursos sejam transferidos a Município que reúna as seguintes características:

I – tenha população inferior a 25.000 habitantes;

II – esteja localizado nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer dessas Regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e

III – apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social desfavoráveis em relação à média nacional, identificados por lei ou pelo ato normativo que instituir cada programa.”

EMENDA N° - CDR

Dê-se à ementa da proposição a seguinte redação:

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, e à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que *estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências*, para autorizar a dispensa de contrapartidas financeiras municipais nas condições que especifica.

Sala da Comissão,

, Presidente
, Relator

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO

I – RELATÓRIO

De iniciativa da senadora Roseana Sarney, o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2006, pretende alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que fixa as diretrizes gerais da Política Nacional de Saneamento, para permitir que a União reduza ou dispense, em determinadas situações, a contrapartida financeira nas transferências voluntárias destinadas a programas habitacionais de interesse social. A medida beneficiaria os municípios com população inferior a 25 mil habitantes localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, desde que apresentem indicadores sociais e econômicos “desfavoráveis em relação à média nacional”.

Justifica a proposição o intuito de facilitar a aplicação de recursos federais em programas habitacionais de interesse social, nos casos em que a fragilidade financeira das municipalidades promotoras ou executoras dificulte sua participação nos custos. Argumenta a autora do projeto que os municípios de menor porte e escassa capacidade arrecadatória

ostentam notórias dificuldades para promover investimentos, o que recomendaria a ampliação dos gastos compensatórios da União. Nesse sentido, justifica as alterações propostas, de idêntico teor em ambas as leis, por considerar que o Estatuto da Cidade “é o foro temático adequado para regular critérios gerais ou permanentes de política social e subsídios públicos no âmbito urbano e habitacional” e que a Lei do Saneamento, recém-editada, “desempenha papel similar nesta outra área de atuação estatal”.

Apresentado originalmente em 14/12/2006 e substituído pela autora em 9/2/2007, o projeto foi distribuído com exclusividade a esta Comissão. Designado relator, o Senador Geraldo Mesquita Junior apresentou minuta de parecer favorável, em grande parte adotada neste relatório. Ainda nesta Comissão, os Senadores Antonio Carlos Valadares e Flexa Ribeiro apresentaram emendas ao projeto e subemendas à emenda nº 1 do relator.

O voto de Sua Excelência, contudo, deixou de ser apreciado por força da aprovação do Requerimento nº 638, de 2007, da Senadora Fátima Cleide, que ensejou o exame preliminar da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Naquela Comissão, o projeto foi aprovado, por unanimidade, com quatro emendas.

As alterações adotadas no parecer da CAE, ao lado de removerem da proposição impropriedades formais, acrescentam as mesorregiões da Metade Sul e Noroeste do Rio Grande do Sul àquelas originalmente beneficiárias da norma proposta.

Cabe a esta Comissão a deliberação terminativa.

II – ANÁLISE

O projeto sob exame encontra farto abrigo constitucional. Ao lado de determinar, em seu art. 22, XX, que “compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”, a Constituição Federal, no art. 165, § 7º, estabelece que uma das finalidades da aplicação dos recursos orçamentários consiste exatamente em “reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional”. O projeto que examinamos, portanto, nada mais faz do que conferir materialidade a esse importante comando constitucional. A matéria, ademais, não incide no campo normativo reservado à iniciativa privativa do presidente da República pelo § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

No tocante à juridicidade, ao dirigir-se, de maneira uniforme, tanto ao Estatuto da Cidade quanto à Lei do Saneamento, o projeto assegura adequadamente que tanto os programas de construção de moradias sociais quanto aqueles mais especificamente voltados para as ações de saneamento básico absorvam o louvável princípio de conferir prioridade aos municípios mais carentes.

No mérito, cumpre enaltecer a iniciativa. De fato, o inadiável empenho nacional no combate à pobreza não admite que se tratem igualmente os desiguais. Nem as pessoas, beneficiárias dos programas e projetos sociais, nem os entes políticos responsáveis por sua implementação. Desse modo, como pretende a autora da proposição, os municípios mais pobres das regiões mais carentes não podem ser instados a contribuir com recursos orçamentários de que não dispõem. É mais do que justificável, portanto, que desfrutem de tratamento menos exigente quanto ao aporte de contrapartidas financeiras nos processos de transferências voluntárias de verbas da União, destinadas a programas de saneamento e de construção ou regularização de habitações de interesse social.

A par de justificáveis, as emendas adotadas na CAE aprimoram a proposição. No entanto, como incidem em praticamente todo o texto original do projeto, impõe-se consolidá-las, o que se opera por meio da emenda adiante formulada.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do PLS nº 331, de 2006, na forma da seguinte emenda:

EMENDA N° - CDR (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 331, DE 2006

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que, respectivamente, estabelecem diretrizes gerais da política urbana e diretrizes nacionais para o saneamento, para autorizar a redução ou a dispensa de contrapartidas financeiras municipais nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

"Art. 48-A. A União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução de programas habitacionais de interesse social, quando os recursos sejam transferidos a município que reúna as seguintes características:

I – tenha população inferior a 25 mil habitantes;

II – esteja localizado nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, nas mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul, ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer dessas regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e

III – apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social inferiores à média nacional, identificados por lei ou pelo ato normativo que instituir cada programa."

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 50.
.....

§ 8º A União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução de programas habitacionais de interesse social, quando os recursos sejam transferidos a município que reúna as seguintes características:

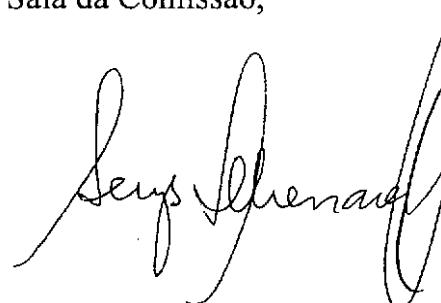
I – tenha população inferior a 25 mil habitantes;

II – esteja localizado nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, nas mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul, ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer dessas regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e

III – apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social inferiores à média nacional, identificados por lei ou pelo ato normativo que instituir cada programa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



Senadora Roseana Sarney

, Presidente

, Relatora

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

De iniciativa da senadora Roseana Sarney, o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2006, pretende alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que fixa as diretrizes gerais da Política Nacional de Saneamento, para permitir que a União reduza ou dispense, em determinadas situações, a contrapartida financeira nas transferências voluntárias destinadas a programas habitacionais de interesse social. A medida beneficiaria os municípios com população inferior a 25 mil habitantes localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, desde que apresentem indicadores sociais e econômicos “desfavoráveis em relação à média nacional”.

Justifica a proposição o intuito de facilitar a aplicação de recursos federais em programas habitacionais de interesse social, nos casos em que a fragilidade financeira das municipalidades promotoras ou executoras dificulte sua participação nos custos. Argumenta a autora do projeto que os municípios de menor porte e escassa capacidade arrecadatória ostentam notórias dificuldades para promover investimentos, o que

recomendaria a ampliação dos gastos compensatórios da União. Nesse sentido, justifica as alterações propostas, de idêntico teor em ambas as leis, por considerar que o Estatuto da Cidade “é o foro temático adequado para regular critérios gerais ou permanentes de política social e subsídios públicos no âmbito urbano e habitacional” e que a Lei do Saneamento, recém-editada, “desempenha papel similar nesta outra área de atuação estatal”.

Apresentado originalmente em 14/12/2006 e substituído pela autora em 9/2/2007, o projeto foi distribuído com exclusividade a esta Comissão. Os Senadores Antonio Carlos Valadares e Flexa Ribeiro apresentaram emendas ao projeto e subemendas à emenda nº 1 do relator.

Por força da aprovação do Requerimento nº 638, de 2007, da Senadora Fátima Cleide, a matéria foi submetida ao exame preliminar da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Naquela Comissão, a proposição foi aprovada, por unanimidade, com quatro emendas.

As alterações adotadas no parecer da CAE, ao lado de removerem do projeto impropriedades formais, acrescentam as mesorregiões da Metade Sul e Noroeste do Rio Grande do Sul àquelas originalmente beneficiárias da norma proposta.

De volta a esta Comissão, o PLS nº 331, de 2006, mereceu da Senadora Serys Slhessarenko relatório favorável, o qual, no entanto, não foi submetido à deliberação até o final da 53ª Legislatura, o que ensejou o arquivamento da proposição.

Por meio da aprovação do Requerimento nº 170, de 2011, de iniciativa da Senadora Ana Amélia e de outros membros desta Casa, a matéria foi desarquivada, voltando a tramitar.

Cabe a esta Comissão a deliberação terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o objeto do PLS nº 331, de 2006, integra o rol de matérias sujeitas à apreciação da CDR. Em face da competência terminativa, impõe-se o exame da proposição quanto ao mérito, à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

O projeto sob exame encontra farto abrigo constitucional. Ao lado de determinar, em seu art. 22, XX, que “compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”, a Constituição Federal, no art. 165, § 7º, estabelece que uma das finalidades da aplicação dos recursos orçamentários consiste exatamente em “reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional”. O projeto que examinamos, portanto, nada mais faz do que conferir materialidade a esse importante comando constitucional. A matéria, ademais, não incide no campo normativo reservado à iniciativa privativa do presidente da República pelo § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

No tocante à juridicidade, ao dirigir-se, de maneira uniforme, ao Estatuto da Cidade e à Lei do Saneamento, o projeto assegura adequadamente que tanto os programas de construção de moradias sociais quanto aqueles mais especificamente voltados para as ações de saneamento básico absorvam o louvável princípio de conferir prioridade aos municípios mais carentes.

No mérito, cumpre enaltecer a iniciativa. De fato, o inadiável empenho nacional no combate à pobreza não admite que se tratem igualmente os desiguais. Nem as pessoas, beneficiárias dos programas e projetos sociais, nem os entes políticos responsáveis por sua implementação. Desse modo, como pretende a autora da proposição, os municípios mais pobres das regiões mais carentes não podem ser instados a contribuir com recursos orçamentários de que não dispõem. É mais do que justificável, portanto, que desfrutem de tratamento menos exigente quanto ao aporte de contrapartidas financeiras nos processos de transferências voluntárias de verbas da União, destinadas a programas de saneamento e de construção ou regularização de habitações de interesse social.

A par de justificáveis, as emendas adotadas na CAE aprimoraram a proposição. No entanto, como incidem em praticamente todo o texto original do projeto, impõe-se consolidá-las, o que se opera por meio da emenda substitutiva adiante formulada.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do PLS nº 331, de 2006, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº 5 – CDR (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 331, DE 2006

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece as diretrizes gerais da política urbana e à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para o saneamento, para autorizar a redução ou a dispensa de contrapartidas financeiras municipais nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

“**Art. 48-A.** A União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução de programas habitacionais de interesse social, quando os recursos sejam transferidos a município que reúna as seguintes características:

I – tenha população inferior a 25 mil habitantes;

II – esteja localizado nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, nas mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul, ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer dessas regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e

III – apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social inferiores à média nacional, identificados pelo ato normativo que instituir cada programa.”

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“**Art. 50.**

§ 8º A União poderá reduzir ou dispensar a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução de programas de saneamento básico de interesse social, quando os recursos sejam transferidos a município que reúna as seguintes características:

I – tenha população inferior a 25 mil habitantes;

II – esteja localizado nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, nas mesorregiões da Metade Sul ou Noroeste do Rio Grande do Sul, ou em outra área territorial legalmente equiparada a qualquer dessas regiões para efeitos da concessão de incentivos de desenvolvimento regional; e

III – apresente indicadores de desenvolvimento econômico ou social inferiores à média nacional, identificados pelo ato normativo que instituir cada programa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

VOTO EM SEPARADO, APRESENTADO PELO SENADOR JOSÉ PIMENTEL

Perante a COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei do Senado que visa alterar o Estatuto da Cidade e a Lei nº 11.445/2007, que fixa as diretrizes gerais da Política Nacional de Saneamento, para permitir que a União reduza ou dispense, em determinadas situações, a contrapartida financeira nas transferências voluntárias voltadas para programas habitacionais de interesse social. Dessa forma, beneficiaria-se os municípios com baixos indicadores econômicos e sociais (em relação à média nacional), das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e com população inferior a 25 mil habitantes.

A autora da proposição, Senadora Roseana Sarney, alega que a medida viabilizaria a aplicação de recursos da União em programas habitacionais em que os Municípios favorecidos não tenham condições

financeiras em arcar com os custos dos mesmos. Nesse sentido, a autora segue argumentando que a baixa capacidade de investimento desses municípios enseja a compensação da União.

A proposição foi distribuída apenas para esta comissão, tendo ainda sido submetida à Comissão de Assuntos Econômicos, por força de um requerimento apresentado pela Senadora Fátima Cleide, tendo sido lá aprovado por unanimidade, com 4 emendas. Retornando à comissão, ainda na Legislatura anterior, o projeto não foi objeto de deliberação o que ensejou seu arquivamento.

Entretanto, a matéria foi desarquivada nessa Legislatura, por meio do Requerimento nº 170/2011, de iniciativa da Senadora Ana Amélia e de outros membros desta Casa.

Tendo sido designado como o Relator da matéria nessa comissão, o Senador Eduardo Amorim apresentou parecer favorável à aprovação do projeto por entender que:

- a) A proposição encontra farto abrigo constitucional, sobretudo pelas competências dadas pela Constituição em seu art. 22, XX, para dispor sobre as diretrizes do desenvolvimento urbano;
- b) A adequação à juridicidade da proposição é impecável;
- c) No mérito, é mais do que justificável que os municípios menos abastados desfrutem de tratamento menos exigente quanto ao aporte de contrapartidas financeiras nos processos de transferências voluntárias de verbas da União.

Por fim, o Senador Eduardo Amorim ainda consolida as emendas apresentadas na CAE na forma de uma emenda substitutiva que faz ajustes formais à proposição e acrescentam as mesorregiões da metade Sul e Noroeste do Rio Grande do Sul entre as beneficiárias do projeto.

Cabe a esta Comissão a deliberação terminativa.

II – ANÁLISE

Primeiramente, sob o aspecto da juridicidade, há que se apontar alguns problemas técnicos verificados na proposição. A alteração das contrapartidas financeiras dos Municípios nas hipóteses previstas de transferências voluntárias, por meio de mudança no Estatuto das Cidades e na Lei do Saneamento, contraria o § 1º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que estabelece que as exigências para a realização de transferência voluntária são aquelas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. Assim, a matéria é exclusiva dessa referida lei.

Nesse sentido, por ir de encontro ao estabelecido pela Lei Complementar 101, de 2001, a proposição enfrenta óbices jurídicos à sua aprovação.

Todavia, não há o que se questionar quanto aos méritos do Projeto. Como bem destacado pela autora e pelo relator da matéria, não faz sentido estender o mesmo critério de contrapartida financeira para Municípios que possuem diferentes situações econômicas. Tal fato é intuitivo a qualquer leigo sobre o tema, uma vez que traduz na prática um exemplo de um princípio basilar da equidade que nos acompanha desde os ensinamentos da clássica filosofia grega, o de que “*igualdade é tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.*”.

Dessa forma, não vislumbraríamos motivos para nos opor a aprovação da proposição em análise.

De toda sorte, cabe ressaltar que a questão ligada aos limites mínimos e máximos exigidos como contrapartida nas transferências voluntárias constitui uma prática, instituída legalmente, por meio da Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO.

Como exemplo, cita-se a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012, onde em diversos artigos tratam da questão ligada à contrapartida, com destaque para os seguintes dispositivos:

§ 2º do art. 36 - Os limites mínimos de contrapartida fixados no § 1º , incisos I, II, III, deste artigo, poderão ser reduzidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deverá constar do processo correspondente, quando os recursos transferidos pela União: (...)

II - destinarem-se:

(...)

e) à realização de despesas com saneamento ambiental, habitação, urbanização de assentamentos precários, perímetros de irrigação, regularização fundiária e ambiental, defesa sanitária animal, defesa sanitária vegetal e com as ações do programa Infra-Estrutura Hídrica, inclusive elaboração de planos, projetos de engenharia e estudos ambientais;

III - para os Municípios com população até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, que tenham índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM abaixo de 0,600 ou estejam localizados na faixa de fronteira ou nas Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDEs, desde que os recursos transferidos pela União destinem-se a ações de interesse social que visem à melhoria da qualidade de vida e contribuam para a redução de endemias e das desigualdades regionais, de gênero e étnico-raciais;

Assim sendo, independentemente da relevância do Projeto de Lei, observa-se que a matéria acerca da contrapartida nas transferências voluntárias, já vem sendo abordada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente. Dessa forma, a proposição acaba por não inovar ao ordenamento jurídico, na medida em que seu tema já fora abordado por outros diplomas legais.

III - VOTO

Por todo o exposto, voto pela PREJUDICIALIDADE do PLS nº 331, de 2006.

Sala da Comissão, de setembro de 2011.

, Presidente

, Relator

Publicado no **DSF**, de 05/07/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF
OS: 135- \$/2013